



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096069-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JUANA ARIAS LEON e Impetrante VIVIAN MARCONI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16430

Habeas Corpus nº 2096069-89.2025.8.26.0000

Processo origem: 1505572-81.2025.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Impetrante: doutora Vivian Marconi da Silva

Paciente: Juana Arias Leon

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Juana, presa preventivamente por tráfico de drogas, alegando constrangimento ilegal devido à fundamentação inidônea da prisão preventiva, ausência de análise de prisão domiciliar, nulidade da audiência de custódia por falta de intérprete e comunicação ao consulado, e desproporcionalidade da prisão.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de Juana, considerando a fundamentação da decisão, a necessidade de prisão domiciliar, e a alegada nulidade da audiência de custódia.

III. Razões de Decidir

A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito e a quantidade de droga apreendida. A alegação de nulidade da audiência de custódia não procede, pois a paciente estava acompanhada por defensor e não houve prejuízo demonstrado. Não se comprovou a imprescindibilidade da prisão domiciliar.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e quantidade de droga apreendida. 2. A ausência de intérprete na audiência de custódia não gerou prejuízo à defesa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e 93, IX;

CPP, arts. 312, 319, 283, caput, 310, 315;

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso V.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013; STJ, HC nº 34.039/PE, Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000; STJ, RHC 115.818/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.10.2019; STF, HC 150.906 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.4.2018; STJ, RHC 113.391/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 27.8.2019; STJ, HC 602991/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.9.2020; STJ, AgRg no HC 587282/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 1.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.8.2020; STJ, HC nº 662247/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 1.6.2021.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Juana**, presa desde **27.2.2025**, por suposta prática do previsto no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06. Em síntese, a ilustre impetrante sustenta que o constrangimento ilegal decorre da decisão com fundamentação inidônea, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema. A paciente é mãe de criança com dez anos e não foi analisado seu direito a prisão domiciliar. Deve ser reconhecida a nulidade da audiência de custódia realizada, pois a paciente é boliviana e não entende português, não foi nomeado intérprete e não houve informação ao Consulado. Sustenta ainda, que a prisão é desproporcional e, caso condenada, poderá ser aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, destacando condições pessoais favoráveis, como residência fixa e primariedade. Por fim, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias a substituição da prisão, por outras medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Requereu a concessão de medida liminar, para revogação da prisão preventiva, subsidiariamente, a substituição da prisão

por medidas cautelares alternativas (fls. 1/8).

O pleito de liminar foi indeferido e as informações dispensadas (fls. 210/218).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 226/233).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **a existência de prova da materialidade e indícios de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente**, destacando-se boletim de ocorrência (fls. 20/22) e laudos periciais (fls. 23/28). Conforme consta do boletim de ocorrência, policiais militares diligenciaram até o local, conhecido pela chegada de ônibus de Corumbá/MS trazendo em seu interior entorpecentes. Após breve campana, visualizaram na altura do numeral 109 da Rua Inácio de Araújo, uma mulher sozinha, carregando uma mala aparentemente bem pesada, optaram por realizar a abordagem e, de fato, dentro da mala localizaram doze tablets com

forte odor de maconha embaixo de embalagens de salgadinho e caixas de papelão (fls. 20/22).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 9/11) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Destaca-se:

*“(...) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de exibição e apreensão de fls. 08 e o laudo de constatação da droga de fls. 09/11. De fato, os policiais civis ouvidos disseram que "diligenciaram até local conhecido pela chegada de ônibus advindos de Corumbá/MS trazendo em seu interior entorpecentes. Após breve campana, visualizaram na altura do numeral 109 da Rua Inácio de Araújo uma mulher sozinha, carregando consigo uma mala que denotava estar muito pesada. Diante da fundada suspeita, a equipe policial realizou a abordagem e ao abrirem a mala, viram diversos pacotinhos de salgadinho e debaixo das caixas de papelão, foram localizados 12 tabletes com forte odor de maconha, e após furarem alguns dos tabletes, verificaram que cuidava-se de substância esverdeada semelhante a maconha. Diante dos fatos, a equipe policial conduziu Juana Arias Leon até esta Unidade de Polícia Judiciária para ciência da Autoridade Policial signatária." Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o *fumus commissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. E, a esse respeito, observo a necessidade de decretação da medida mais gravosa, eis que a preservação da ordem pública a impõe. Com efeito, a conduta delitiva do*

autuado é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, 12 quilos de maconha em transporte de ônibus interestadual, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Ressalte-se, a esse respeito, a quantidade da droga apreendida, o que justifica a decretação de custódia cautelar (...). Grifou-se.

Nesse sentido:

"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam

apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso.” (STJ - RHC 115.818/PR – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que (...) ***a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).***

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de

Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

E, embora a gravidade dos delitos não constitua, por si só, fundamento para a manutenção da custódia cautelar, não há dúvida que, no caso presente, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade de entorpecentes apreendidos denotam um maior desvalor da conduta perpetrada (pela periculosidade e os riscos à saúde e à segurança pública).

Trata-se de drogas com alto potencial lesivo. Embora essas circunstâncias não constituam, por si só, óbice à concessão de liberdade provisória, não podem ser simplesmente desconsideradas pois **evidenciam o seu envolvimento no meio criminoso e possibilidade real de recalcitrância criminosa, logo, para não voltar a praticar infrações penais, assegurando-se a ordem pública, a segregação cautelar se impõe. Ressalta-se a hipótese de tráfico interestadual de entorpecentes, com expressiva quantidade apreendida.**

Nesse passo, a concessão da tutela de urgência somente seria possível em situação excepcionalíssima, caso fosse verificada, de pronto, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso.

Ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Por ser o tráfico equiparado a crime hediondo, estar ela inserido no meio criminoso, de pouca valia a primariedade (fls. 12/14), sendo o

encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (**HC 602991/CE** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Ademais, ela é estrangeira e não comprovou o exercício de ocupação lícita, sendo assim, não tem vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Embora a paciente tenha comprovado ser mãe de criança menor de doze anos, não demonstrou a imprescindibilidade de sua presença para seus

cuidados. Aliás, no momento de sua prisão em flagrante no estado vinha de outro Estado e não há notícias de que estivesse com sua filha, ou seja, a menor não estava sob seus cuidados.

No mais, o fato de ser genitora de criança menor de 12 (doze) anos de idade (fls. 15), não lhe serve de prerrogativa para práticas criminosas e tampouco lhe confere o direito imediato à liberdade.

Nesse sentido: “A negativa de prisão domiciliar à paciente pelo Tribunal a quo, não obstante ser mãe de dois filhos menores de 12 anos de idade, restou devidamente fundamentada ante a gravidade do crime imputado, em que a paciente teria se reunido com o companheiro para, supostamente, auxiliá-lo no tráfico de drogas, fazendo de sua residência depósito de entorpecentes. **A situação nos autos evidencia a excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, a expor diretamente as crianças a evento danoso ao seu desenvolvimento, o que justifica o indeferimento da prisão domiciliar.** Precedentes” (*Habeas Corpus nº 662247/DF* – Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Min. Relator Joel Ilan Paciornik – J. 1.6.2021 - DJe: 7.6.2021), destacou-se.

Por fim, com relação à alegação de ausência de intérprete e assistência consular, a paciente estava acompanhada por Defensor em audiência e tal medida não foi requerida, não houve indeferimento por parte do juízo. Pelo que consta do vídeo a paciente respondeu às perguntas, informando inclusive sobre o momento em que foi colocada na viatura. Não houve prejuízo que maculasse a audiência de custódia.

Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), fls. 113/115 dos autos principais – 1505572-81.2025.8.26.0228, verificou-se, ainda, que a audiência realizada em 2.4.2025 foi redesignada para 21.5.2025, com deferimento

de medidas requeridas pela defesa da paciente, inclusive determinação para realização de audiência presencial e a vinda de tradutor/intérprete. **Além disso, o magistrado que presidiu o ato, leu o teor da denúncia à paciente, com o auxílio de ferramenta de tradução da internet e ela confirmou ter entendido os termos da acusação.**

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.